



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dá-se nova redação o inciso IV do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024:

Art. 9º Também são imunes do IBS e da CBS:

.....

IV – as operações com livros, revistas, jornais, periódicos e apostilas, físicos ou eletrônicos, independentemente do meio, do suporte e da forma que forem disponibilizados, bem como o papel destinado à sua impressão.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, estipula a tributação na sistemática de Valor Agregado (IVA), por meio: (i) da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a ser exigida pela União Federal; e (ii) do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a ser exigido por meio dos Estados e dos Municípios.

Ambos os tributos terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos e, no que interessa à presente emenda, imunidades. Desde a sua promulgação, a alínea “d” do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade aos livros, jornais e periódicos, a qual naturalmente se estende ao IBS e à CBS: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito



Federal e aos Municípios: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.”

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, os livros merecem tratamento tributário especial por motivos de “proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; (...) a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. ”

Ocorre que, ao regulamentar a CBS e o IBS, o PLP nº 68/2024, em seu artigo 9º, apenas repete, de forma literal, a imunidade constitucional dos livros, jornais e periódicos, em relação ao IBS e a CBS.

Contudo, a Lei Complementar não deve apenas repetir o disposto no texto constitucional, sob pena de ser desnecessária. De acordo com a sua própria nomenclatura, ela deve trazer os conceitos e disposições necessárias para a aplicação do disposto na Constituição. Enquanto a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios e as regras gerais do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Complementar as nutre de concretude e efetividade, de forma que sejam aplicáveis na prática e não gerem incertezas.

Para evitar litígios a respeito do assunto, é importante que o legislador complementar reconheça que a imunidade é aplicável aos livros, periódicos, jornais, revistas e apostilas digitais/eletrônicos e em áudio, inclusive os fornecidos por meio de streaming.



Trata-se de dispositivo necessário aos tempos modernos, em que a digitalização vem sendo incentivada e incorporada ao cotidiano. Ademais, há bastante tempo encontra-se superada a indevida distinção entre os livros de papel e os livros eletrônicos para fins de tributação. A legislação deve finalmente reconhecer as novas formas de veiculação de obras literárias.

Em relação ao formato, o STF já reconheceu que a imunidade seria aplicável aos livros digitais, afirmando a necessidade de atualização da interpretação da legislação imunizante e pavimentando, no mesmo julgamento, no voto do Ministro Dias Toffoli, o caminho para a extensão deste entendimento para as revistas, jornais e periódicos digitais, disponibilizados em qualquer meio, inclusive o streaming.

De modo semelhante, porém em momento anterior, no julgamento do RE 183.403/SP, através do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, o STF decidiu que apostilas também estão alcançadas pela imunidade.

O streaming consiste na cessão temporária do direito de uso dos livros, periódicos, jornais e revistas, mediante o acesso simultâneo ao seu recebimento. O conteúdo é armazenado no dispositivo do usuário de forma temporária, ao invés do download, por meio do qual as informações são integralmente replicadas para o disco rígido.

Com o avanço da tecnologia não é mais necessário aquisição para leitura e posterior descarte dos jornais, revistas e periódicos, com o consequente desperdício de espaço, recursos e, acima de tudo, danos ao meio ambiente.

O streaming permite que os leitores tenham acesso ao conteúdo por todo o tempo que seja necessário e que possam retornar a acessá-lo. Isso permite que mais conteúdo seja transferido de forma mais rápida e ainda mais



barata, contribuindo para a disseminação das ideias e para o desenvolvimento da democracia. Não haveria qualquer sentido em restringir o acesso a conteúdo escrito apenas a livros, jornais, revistas e periódicos físicos e transferidos de forma definitiva, se esse não é mais o meio mais eficiente para sua circulação.

É tanto assim que a Constituição não limita a imunidade às operações de compra e venda de livros, jornais, revistas e periódicos e nem deveria. Fundamental, portanto, que a Lei Complementar esclarece que a imunidade dos livros, revistas, jornais e periódicos se estenda a qualquer modalidade de circulação para garantir completa eficácia ao texto Constitucional.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a atualizar e esclarecer o alcance da imunidade de livros, revistas, jornais e periódicos digitais, de forma que compreenda, também, o streaming, reconhecendo o avanço tecnológico percorrido desde a promulgação da Constituição Federal, há mais de 30 anos.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da referida Emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

